

COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Assunto: Serviços de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

A organização contábil, UNIQUE – ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.060.539/0001-83, constituída pelo contador JEAN PABLO MATOS DA MATA, inscrito no CPF nº 869.806.102-87, inscrito no órgão de registro de classe do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará – CRC/PA 001450/O, vem demonstrar possuir contadores profissionais especializados no assunto voltado a contabilidade aplicada ao setor público.

Entendemos ser imprescindível ao Poder Legislativo Municipal de Ourilândia do Norte - PA, contar com serviços especializado na orientação, na análise e no controle de execução dos atos vinculados à aplicação de recursos públicos, orientando e acompanhando a execução contábil.

Esta organização contábil, tem no seu quadro funcional o contador ADALTON RODRIGUES MARTINS, inscrito no CPF nº 302.699.892-34, inscrito no órgão de registro de classe do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará – CRC/PA 015564/O, o qual possui experiências afins comprovadas na área aplicada ao setor público, tais como serviços de contabilidade e outros serviços de consultoria de gestão pública conforme segue:

- Poder Legislativo Municipal de Ourilândia do Norte - PA, nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, prestou seus serviços profissionais de contabilidade, consultoria de departamento pessoal e de tesouraria.

A organização, conta também com contador JEAN PABLO MATOS DA MATA inscrito no CPF nº 869.806.102-87, inscrito no órgão de registro de classe do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará – CRC/PA 021979/O, o qual, possui experiências afins e curriculum conforme segue:

- MBA em Contabilidade Pública Municipal com Ênfase na Lei 14.133 BIM e ESG, em andamento pela Faculdade Unyboss;



- Poder Legislativo Municipal de Ourilândia do Norte - PA, nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024 atuando como Controlador Interno da Câmara Municipal;
- Poder Legislativo Municipal de Ourilândia do Norte - PA, nos exercícios de 2011, 2012, 2014, 2015 e 2016 atuando como Tesoureiro da Câmara Municipal;
- Poder Legislativo Municipal de Ourilândia do Norte - PA, no exercício de 2013 atuando como Secretário Administrativo da Câmara Municipal.

Além das experiências mencionadas, os profissionais tem sempre participados de qualificações e treinamentos que só elevaram os seus conhecimentos e desempenho profissional. Portanto, o Poder Legislativo Municipal de Ourilândia do Norte - PA, contará com a qualidade dos serviços de profissionais de competência e reputação ilibada, para a execução dos serviços de assessoramento e consultoria em Contabilidade Pública e sua nuances exigidas nos moldes das legislações pertinentes.

Pelos motivos expostos e para referenciar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por um profissional detentor da qualidade de notória especialização, a saber:

Sob à ótica do que versa a nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) - Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, III, c, e do art. 25, Parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, (incluídos pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020), verificamos que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Fundamentado no que dispõe a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, in verbis:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº. 2.300//86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objeto e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO” (TC – SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-fls. 178).

E assim também se posiciona a doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS”.

“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores”.



Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. São necessários, para tanto, profissionais e/ou empresa de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público, quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa.

Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação, se não vejamos:

“Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam e muito) a sua comparação com outros”.

E isto acontece porque é PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL comparar serviços cuja realização (OU RESULTADO) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos ao longo da sua atividade profissional.

Diante disto, como pode a Administração Pública, considerar o serviço como de natureza singular e como pode achar que algum (profissional ou empresa) é notoriamente especializado?

Para responder a tal questionamento, devemos nos atentar para o que diz o art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº. 14.133/2021 e do art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, (incluídos pela Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020), de acordo com o qual a notória especialização do profissional (ou de empresa), decorre do conceito que dele (ou dela) se faz, diante de suas **ATIVIDADES PREGRESSAS** e de outros requisitos, e que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Para tanto, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, é necessário que, baseado nas situações fáticas que o profissional e/ou empresa apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.

Portanto, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso III, Alínea “c” do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, estarão sempre presentes a DISCRICIONARIDADE e a SUBJETIVIDADE da Administração Pública. Vejamos:



“deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contrato (...) contratação essa que a administração deve fazer com o profissional e/ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança”. (in cit. Boletim nº. 7-1998-BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.).

Em concordância com os dispositivos já citados da Lei nº 14.133/2021, para configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessário o cumprimento dos requisitos tabulados, tais como, serviço técnico especializado, de natureza singular e com profissionais e/ou empresas de notória especialização, evidenciando a convergência entre a contratação proposta e os requisitos da legislação em vigor, a saber:

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO: O art. 6º, inciso XVIII, c, da Lei nº 14.133/2021, classifica expressamente os serviços relativos a assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias, como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

PROFISSIONAL E/OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: Profissionais e/ou empresas de notória especialização são aqueles revestidos de prestígio e/ou reconhecimento no campo de sua atividade. Tais requisitos, estão contidos no art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, cujo os elementos necessários para que a Administração verifique e comprove se o profissional e/ou empresa possui notória especialização:

“XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.



SERVIÇO DE NATUREZA SINGULAR: Conforme JUSTEN FILHO:

“objeto singular não significa a ausência de pluralidade de pessoas em condições de prestar o serviço. É uma fórmula verbal para indicar a complexidade da necessidade administrativa a ser satisfeita”.

Portanto, esta organização contábil demonstra está devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam o acima escrito, fazendo-o se firmar como profissional e/ou organização ao que mais se ajusta para a prestação dos serviços a ser contratado, que se enquadra, perfeitamente de acordo com a exigência que a administração pública precisa e, ante ao acima exposto, nos permite concluir que o proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais; Atividades de Assessoria; Consultoria Contábil; Gestão de Tesouraria e Departamento Pessoal, aplicadas ao setor público, para atender as demandas do Poder Legislativo Municipal de Ourilândia do Norte - PA.

Ourilândia do Norte, Estado do Pará, em 07 de janeiro de 2025.

UNIQUE – ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS LTDA
CNPJ 36.060.539/0001-83

